



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19831.22909-76

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2019 (PDC nº 1.019, de 2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.*

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 632, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 345, de 20 de junho de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, confirma que o texto acordado constituirá *marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação*. O documento registra, também, que o tratado em análise contribuirá para intensificar o relacionamento entre os dois países.



SENADO FEDERAL

Os ministros que subscrevem a exposição esclarecem, ainda, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações *participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final.*

O tratado em avaliação considera em seus fundamentos o reconhecimento dos negociadores de que o *aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação proporcionará benefícios mútuos às Partes e constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconómicos de vida e promover a equidade social.*

A parte dispositiva do Acordo, composta de 14 artigos, inicia com a definição de determinadas expressões empregadas no texto (ARTIGO 1). Na sequência, o ARTIGO 2 trata dos objetivos e princípios da cooperação que se quer. O dispositivo seguinte se ocupa das modalidades de cooperação. O ARTIGO 4 trata das autoridades competentes e informa que o Brasil nomeou o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a função. Mais adiante são estabelecidas as áreas de cooperação, que, excetuando temas relacionados à defesa, comprehende a totalidade dos campos indicados pela própria denominação do Acordo (ARTIGO 5).

Em continuação e para facilitar a implementação do Acordo, o texto negociado prevê a constituição pelas Partes de um Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação (ARTIGO 6). Já o ARTIGO 7 cria os protocolos de implementação, que serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que a atividade de cooperação será realizada. O ARTIGO 8 dispõe sobre equipamentos e materiais. O ARTIGO 9, por sua vez, dedica-se ao tema dos terceiros e da troca de informações. Em continuação, são abordados assuntos financeiros (ARTIGO 10), assuntos médicos (ARTIGO 11), assistência e facilidades (ARTIGO 12) e emenda ao Acordo (ARTIGO 13). Por fim, o ARTIGO 14 aborda a entrada em vigor, a denúncia, bem como a solução de controvérsias.

SF/19831.22909-76



SENADO FEDERAL

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da projeto em apreço, registramos não haver defeitos no tocante à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, por quanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, a proposição é louvável a vários títulos. De início, o tratado em análise ajuda a promover, bem assim fortalecer a relação de amizade existente entre os dois países. Some-se a isso a circunstância de que, como expresso em suas considerações iniciais, o aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação há de proporcionar benefícios mútuos às Partes, além de constituir ferramenta vigorosa para o aperfeiçoamento dos padrões socioeconômicos e a promoção da equidade social das comunidades envolvidas.

Além disso, o Acordo terá, por certo, impacto positivo nos negócios, bem assim no desenvolvimento de mão de obra qualificada. Ele terá, ainda, reflexo favorável no avanço de mercados intensivos em inovação e tecnologia. Tendo em conta, de um lado, que o Brasil é um dos países que mais investem em inovação e, de outro, que a Austrália está inserida em região que favorece o recebimento de mão de obra qualificada proveniente de países asiáticos, o ato internacional em apreço favorecerá também a troca de experiências em contexto mais amplo.

SF/19831.22909-76



SENADO FEDERAL

Some-se a isso o fato de que o Acordo, celebrado com país de superlativa importância no domínio da pesquisa e inovação, enfatiza o intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos. Esse contexto, há de ser bastante auspicioso para todos os beneficiados sobretudo os que, de tal ou qual maneira, estão relacionados com a vida acadêmica.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora